

CAPACIDADE PROCESSUAL E REPRESENTAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO CIVIL

Descrição

A capacidade processual é um dos pressupostos processuais de validade da relação jurídica processual. Trata-se de condição essencial para que as partes possam estar validamente em juízo, seja para propor ações (capacidade ativa) ou para figurar como réu (capacidade passiva). O Código de Processo Civil, em seus artigos 70 a 76, estabelece as regras fundamentais sobre quem pode estar em juízo, como deve ser realizada a representação dos incapazes e das pessoas jurídicas, e quais as consequências da ausência ou irregularidade dessa capacidade.

Para compreender plenamente o tema, é necessário distinguir três conceitos fundamentais:

a) Capacidade de ser parte (ou personalidade judiciária): É a aptidão para ser titular de direitos e obrigações no processo. Toda pessoa física (desde o nascimento com vida) e pessoa jurídica possui capacidade de ser parte.

b) Capacidade processual (ou legitimatio ad processum): É a aptidão para praticar pessoalmente os atos processuais, sem necessidade de representação ou assistência. Equivale, no processo, à capacidade civil.

c) Capacidade postulatória: É a aptidão técnica para praticar atos processuais em nome da parte, sendo privativa dos advogados regularmente inscritos na OAB (art. 103, CPC).

Capacidade para Estar em Juízo (Art. 70)

O artigo 70 do CPC estabelece a regra geral: "Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo." Este dispositivo consagra a relação direta entre a capacidade civil e a capacidade processual.

Pelo Código Civil (Lei 10.406/2002), são **plenamente capazes** as pessoas com 18 anos completos ou mais, que não sejam interditadas. Assim, essas pessoas podem atuar diretamente em juízo, sem necessidade de assistência ou representação.

Observação importante: Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a regra das incapacidades foi drasticamente alterada. Hoje, apenas os menores de 16 anos são absolutamente incapazes. Os maiores de 16 e menores de 18 anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e aqueles que não puderem exprimir sua vontade são relativamente incapazes, devendo ser **assistidos** (e não mais representados em muitos casos).

Representação e Assistência do Incapaz (Art. 71)

O artigo 71 determina: "O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei."

Aqui reside distinção essencial para concursos:

- **Representação:** Utilizada para os **absolutamente incapazes** (menores de 16 anos). O representante atua **em nome** do incapaz, substituindo sua vontade.
- **Assistência:** Utilizada para os **relativamente incapazes** (maiores de 16 e menores de 18 anos). O assistente atua **ao lado** do incapaz, complementando sua vontade.

Ordem de preferência:

1. **Pais** (poder familiar)
2. **Tutor** (na ausência dos pais ou destituição do poder familiar)
3. **Curador** (para incapazes maiores ou situações especiais)

Ponto de atenção: A falta de representação ou assistência do incapaz gera **irregularidade processual sanável**, devendo o juiz suspender o processo e determinar a regularização (art. 76).

Curador Especial (Art. 72)

O artigo 72 estabelece duas hipóteses de nomeação de curador especial pelo juiz:

I - Incapaz sem representante legal ou com interesses colidentes

Quando o incapaz não possui representante legal (caso sem tutor nomeado, por exemplo) ou quando os interesses do representante legal colidem com os do incapaz (como em ação indenizatória movida contra o próprio pai), o juiz deve nomear curador especial **enquanto durar a incapacidade**.

II - Réu preso revel e réu citado por edital ou com hora certa

Esta é uma garantia constitucional da ampla defesa. Quando o réu é citado por formas especiais (edital ou hora certa) ou é preso e não constitui advogado, presume-se sua vulnerabilidade processual, exigindo-se a nomeação de curador especial.

Parágrafo único: A curatela especial será exercida pela **Defensoria Pública**, nos termos da lei. Esta função será exercida pelos Defensores Públicos como atribuição institucional.

Súmula 196 do STJ

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos."

Esta súmula é **essencial para concursos** e demonstra que mesmo em processo de execução, onde não há defesa propriamente dita (mas sim embargos), deve ser nomeado curador especial ao executado citado fictamente que não comparece.

Ponto de atenção: A ausência de nomeação de curador especial quando obrigatória gera **nulidade absoluta** dos atos processuais posteriores, podendo ser reconhecida a qualquer tempo.

Necessidade de Consentimento Conjugal (Arts. 73 e 74)

Os artigos 73 e 74 tratam da **outorga uxória** (consentimento da esposa) ou **outorga marital** (consentimento do marido), também chamada de **validação conjugal**.

Regra do Artigo 73

Para propor **ação sobre direito real imobiliário**, o cônjuge necessita do consentimento do outro, **salvo** quando casados sob o regime de **separação absoluta de bens**.

§ 1º Citação necessária de ambos os cônjuges nas seguintes ações:

I Ação sobre direito real imobiliário (salvo separação absoluta de bens)

II Ação resultante de fato que diga respeito a ambos ou de ato praticado por eles

III Ação fundada em dívida contraída a bem da família

IV Ação sobre reconhecimento, constituição ou extinção de ônus sobre imóvel de um ou ambos os cônjuges

§ 2º Em **ações possessórias**, a participação do cônjuge só é indispensável em caso de **composse** ou **ato praticado por ambos**.

§ 3º As regras aplicam-se à **união estável comprovada nos autos**.

Suprimento Judicial (Art. 74)

Quando o consentimento é negado **sem justo motivo** ou é **impossível** concedê-lo (por exemplo, cônjuge em coma, desaparecido), pode ser **suprido judicialmente**.

Parágrafo único: A falta de consentimento, quando necessário e não suprido pelo juiz, **invalida o processo**.

Observação crítica para concursos: A invalidade aqui mencionada é **relativa**, pois só pode ser alegada pelo cônjuge preterido. Se o cônjuge não apresentou o consentimento e o outro cônjuge não se manifestou, o processo segue válido.

Súmula 332 do STJ

A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.

Embora esta súmula trate de matéria de direito material (validade da fiança), ela está intimamente relacionada ao tema da outorga conjugal processual. A súmula estabelece que a falta de autorização do cônjuge para prestar fiança torna **totalmente ineficaz** a garantia, não apenas em relação ao meio de defesa do cônjuge que não consentiu.

Ponto de atenção: O STJ tem mitigado a aplicação desta súmula em casos de má-fé do fiador que oculta seu estado civil do credor.

Representação Judicial (Art. 75)

O artigo 75 estabelece um rol extenso de hipóteses de representação judicial, tanto **ativa** (quando propõe a ação) quanto **passiva** (quando é réu):

I União: Advocacia-Geral da União (AGU)

II Estado e Distrito Federal: Procuradores

III Município: Prefeito, procurador ou Associação de Municípios (quando autorizada)

IV Autarquia e Fundação de direito público: Conforme lei do ente federado

V Massa falida: Administrador judicial

VI Herança jacente ou vacante: Curador

VII Espólio: Inventariante

VIII Pessoa jurídica: Conforme atos constitutivos ou diretores

IX Sociedade irregular: Pessoa que administra os bens

X Pessoa jurídica estrangeira: Gerente, representante ou administrador da filial brasileira

XI Condomínio: Administrador ou síndico

Parágrafos relevantes:

§ 1º Quando o inventariante for **dativo** (nomeado pelo juiz, não sendo herdeiro), os **sucessores devem ser intimados** no processo em que o espólio seja parte.

§ 2º A sociedade ou associação irregular **não pode opor** sua irregularidade quando é demandada. Trata-se de aplicação do princípio da vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium).

§ 3º O gerente de filial ou agência de pessoa jurídica estrangeira **presume-se autorizado** a receber citação.

Â§ 4Â° Estados e DF podem firmar **convênio** para que seus procuradores pratiquem atos processuais em favor de outro ente federado.

Â§ 5Â° Município sã³ pode ser representado por Associação de Municípios em questões de **interesse comum**, com **autorização expressa** do Prefeito.

Ponto de atenção para concursos: É comum que questões explorem a representação do espólio por inventariante dativo, exigindo a intimação dos sucessores, ou a presunção de poderes do gerente de filial estrangeira para receber citação.

Sanação da Incapacidade ou Irregularidade (Art. 76)

O artigo 76 estabelece o **procedimento** quando verificada a incapacidade processual ou irregularidade de representação:

Regra geral: O juiz **suspende o processo** e **designa prazo razoável** para sanação do vício.

Â§ 1Â° Descumprimento na instância originária:

I Se a providência couber ao **autor**: processo será **extinto** (sem resolução de mérito â?? art. 485, IV, CPC)

II Se a providência couber ao **réu**: será considerado **revel**

III Se couber ao **terceiro**: será considerado **revel** ou **excluído**, conforme o polo

Â§ 2Â° Descumprimento em fase recursal perante tribunal:

I Se couber ao **recorrente**: o relator **não conhecerá do recurso**

II Se couber ao **recorrido**: o relator determinará o **desentranhamento das contrarrazões**

Observação fundamental: A sistemática do CPC/2015 privilegia o princípio da **primazia da resolução do mérito** e da **instrumentalidade das formas**. Por isso, sempre se concede oportunidade para sanar o vício antes de aplicar sanções processuais.

Sómula 83 do STJ

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.â?•

Embora não trate diretamente de capacidade processual, esta súmula é relevante para compreender o sistema recursal e a inadmissibilidade de recursos quando o entendimento já está consolidado no tribunal superior.

Distinções Essenciais para Concursos

1. Curador especial vs. Curador de incapaz

- **Curador especial (art. 72):** Nomeado pelo **juiz** para situaÃ§Ã£o **especÃfica e temporÃria** (citaÃ§Ã£o ficta, conflito de interesses). FunÃ§Ã£o exercida pela Defensoria PÃblica.
- **Curador de incapaz (art. 71):** Nomeado em **processo de curatela** para representar **permanentemente** o curatelado. Geralmente Ã© familiar.

2. RepresentaÃ§Ã£o vs. AssistÃncia

- **RepresentaÃ§Ã£o:** Para **absolutamente incapazes** o representante atua **em lugar de** (substitui a vontade)
- **AssistÃncia:** Para **relativamente incapazes** o assistente atua **junto com** (complementa a vontade)

3. Consentimento conjugal para propor aÃ§Ã£o vs. CitaÃ§Ã£o de ambos os cÃnjuges

- **Consentimento (caput do art. 73):** NecessÃrio para o cÃnjuge **autor** propor aÃ§Ã£o sobre direito real imobiliÃrio
- **CitaÃ§Ã£o (Ã1o do art. 73):** Ambos devem ser citados como **rÃos** nas hipÃteses do dispositivo

4. Incapacidade processual vs. Ilegitimidade

- **Incapacidade processual:** Falta de aptidÃo para praticar atos processuais (vÃcio formal, sanÃvel)
- **Ilegitimidade:** Falta de pertinÃncia subjetiva com a lide (vÃcio de mÃrito, impossibilita julgamento favorÃvel)

Para obter Ãxito em questÃes sobre capacidade processual em concursos pÃblicos, o candidato deve:

1. **Memorizar o rol do art. 75** sobre representaÃ§Ã£o judicial de entes especÃficos
2. **Compreender as hipÃteses** de nomeaÃ§Ã£o de curador especial (art. 72)
3. **Distinguir claramente** representaÃ§Ã£o de assistÃncia
4. **Conhecer as exceÃÃes** Ã necessidade de consentimento conjugal
5. **Entender o procedimento** de sanaÃ§Ã£o de vÃcios (art. 76)
6. **Memorizar as sÃmulas** relacionadas ao tema (especialmente SÃmula 196 do STJ)
7. **Associar a capacidade processual** com a capacidade civil do CÃdigo Civil

Ponto final de atenÃo: Muitas questÃes de concurso combinam o tema da capacidade processual com outros institutos, como legitimidade, litisconsÃrcio necessÃrio e intervenÃo de terceiros. Portanto, Ã© fundamental estudar o tema de forma integrada com outros capÃtulos do direito processual civil.

A capacidade processual Ã© tema fundamental que perpassa todo o processo civil, desde a petiÃo inicial atÃ a fase recursal. Seu domÃnio completo Ã© indispensÃvel nÃo apenas para provas

objetivas, mas também para questões discursivas e peças processuais em concursos da magistratura, ministério público e advocacia pública.

Data de criação

11/21/2025

Autor

admin

Colega de Classe